

## LEI Nº 10.901, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

### **Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.**

O Povo do Município de Belo Horizonte, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta lei regula, no Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC, em conformidade com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que estabelecem o papel do Estado no desenvolvimento da cultura.

Parágrafo único - O SMC tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e constitui-se como principal articulador, em âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

#### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º - A política municipal de cultura estabelece o papel do poder público municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam os programas, os projetos e as ações formuladas e executadas pelo Executivo municipal, com a participação da sociedade, no campo da Cultura.

#### CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o poder público municipal prover as condições indispensáveis a seu pleno exercício, no âmbito do Município.

Art. 4º - A cultura é vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município.

Art. 5º - É responsabilidade do poder público municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º - Cabe ao poder público municipal planejar e implementar políticas públicas para:

- I - propiciar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no Município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, em âmbito local;
- X - consolidar a cultura como vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º - A atuação do poder público municipal no campo da Cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação, meio ambiente, planejamento urbano, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º - O desenvolvimento dos planos e projetos deve considerar, em sua formulação e execução, os fatores culturais e, em sua avaliação, critérios relacionados à liberdade política, econômica e social, às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10 - Cabe ao poder público municipal proporcionar aos munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos estes como:

I - identidade e diversidade cultural;

II - participação na vida cultural, compreendendo:

a) livre criação e expressão;

b) livre acesso;

c) livre difusão;

d) livre participação nas decisões de política cultural;

III - orientação acerca do direito autoral;

IV - intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11 - O poder público municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

### Seção I Da Dimensão Simbólica da Cultura

Art. 12 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13 - Cabe ao poder público municipal proteger e promover as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15 - Cabe ao poder público municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

### Seção II Da Dimensão Cidadã da Cultura

Art. 16 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17 - Cabe ao poder público municipal propiciar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser proporcionado pelo poder público municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do Município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e ainda de iniciativas voltadas para o reconhecimento e a valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser proporcionado pelo poder público municipal mediante a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20 - O direito à participação na vida cultural deve ser proporcionado igualmente às pessoas com necessidades especiais, que devem ter garantidas as condições de acessibilidade e as oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21 - O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

### Seção III Da Dimensão Econômica da Cultura

Art. 22 - Cabe ao poder público municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23 - O poder público municipal deve fomentar a economia da cultura como:  
I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;  
II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e fator de desenvolvimento econômico e social;  
III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem reconhecer os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do Município, não restritos a seu valor mercantil.

Art. 25 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26 - As políticas públicas de fomento à cultura no Município têm como objetivo estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27 - O poder público municipal deve orientar os artistas e os produtores culturais atuantes no Município para que tenham conhecimento dos procedimentos necessários para acesso ao direito autoral de suas obras.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

### CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28 - O SMC constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e a cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29 - O SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e em suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura - PMC, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República brasileira, com suas respectivas políticas, instituições culturais e sociedade civil.

Art. 30 - Os princípios do SMC que devem orientar a conduta do Executivo municipal e da sociedade civil em suas relações como entes parceiros e responsáveis por seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e os agentes privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade entre os papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas culturais;
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31 - O SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da Federação, promovendo o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32 - São objetivos específicos do SMC:

- I - estabelecer o processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural, por meio do Conselho Municipal de Política Cultural - COMUC - e das conferências municipais de Cultura;
- II - assegurar a partilha equilibrada dos recursos públicos da área da Cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, regionais e bairros do Município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da Cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e as instituições municipais para formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do SMC;
- VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

### Seção I Dos Componentes

Art. 33 - Integram o SMC:

- I - a Fundação Municipal de Cultura - FMC, que o coordenará;
- II - as seguintes instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
  - a) Conselho Municipal de Política Cultural - COMUC;
  - b) Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - CDPCM-BH;
  - c) Conferência Municipal de Cultura - CMC;
- III - os seguintes instrumentos de gestão:
  - a) Plano Municipal de Cultura - PMC;
  - b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;
  - c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;
  - d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC;
- IV - os sistemas setoriais de Cultura, que incluem:
  - a) o Sistema Municipal de Museus - SMM;
  - b) outros que venham a ser constituídos, conforme o PMC e seu regulamento.

Parágrafo único - O SMC articula-se com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, do lazer, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

## Seção II Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura

Art. 34 - A FMC é órgão superior, subordinado diretamente ao Gabinete do Prefeito - GP - e constitui-se no órgão gestor e coordenador do SMC.

Art. 35 - Integram a estrutura da FMC, além dos equipamentos previstos em seu estatuto, outros que venham a ser constituídos.

Art. 36 - São atribuições, dentre outras previstas em legislação municipal, da FMC:

I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;

II - implementar o SMC, integrado aos sistemas nacional e estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e o fomento das atividades culturais com visão ampla e integrada no território do Município, considerando a Cultura como área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da Cultura;

VIII - promover o intercâmbio cultural nos níveis regional, nacional e internacional;

IX - propiciar o funcionamento do SMFC e promover ações de fomento à produção cultural no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais do Município em parceria com outros órgãos do poder público municipal;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais;

XV - operacionalizar as atividades do COMUC e dos fóruns de Cultura do Município;

XVI - realizar a CMC e colaborar na realização e participação das conferências estadual e nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com suas atribuições.

Art. 37 - À FMC, como órgão coordenador do SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do SMC;

II - promover a integração do Município aos sistemas nacional e estadual de Cultura, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e as deliberações normativas e de gestão aprovadas no plenário do COMUC e em suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Intergestores Bipartite e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo COMUC;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos dos sistemas nacional e estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os sistemas nacional e estadual de Informações e Indicadores Culturais;

- VII - colaborar, no âmbito do SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
- VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Executivo municipal;
- IX - auxiliar o Executivo municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de Cultura;
- X - colaborar, no âmbito do SNC, com o Executivo estadual e o Executivo federal na implementação de programas de formação na área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município;
- XI - coordenar e convocar a CMC.

### Seção III Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Art. 38 - Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SMC, organizadas na forma descrita nesta seção.

#### Subseção I Do Conselho Municipal de Política Cultural

Art. 39 - O COMUC, criado pela Lei nº 9.577, de 2 de julho de 2008, constitui órgão colegiado deliberativo e consultivo, vinculado ao Executivo, com composição paritária entre poder público e sociedade civil.

§ 1º - O COMUC constitui-se no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do SMC.

§ 2º - Compete ao COMUC:

- I - deliberar sobre as diretrizes gerais da política cultural do Município;
- II - colaborar com a FMC na convocação e na organização da CMC;
- III - fiscalizar e avaliar a execução do PMC;
- IV - fiscalizar e avaliar o cumprimento das diretrizes e dos instrumentos de financiamento da cultura;
- V - apreciar e aprovar as diretrizes do Fundo de Projetos Culturais - FPC;
- VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.

#### Subseção II Do Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte

Art. 40 - O CDPCM-BH, criado pela Lei nº 3.802, de 6 de julho de 1984, é o órgão responsável pela proteção do patrimônio cultural de Belo Horizonte.

Parágrafo único - O CDPCM-BH é composto por representantes da sociedade civil organizada e de órgãos e instituições públicas, a quem compete analisar processos de inventário, registro documental, tombamento, registro imaterial e as propostas de intervenção nos conjuntos urbanos protegidos, bem como deliberar sobre tais processos e propostas.

#### Subseção III Da Conferência Municipal de Cultura

Art. 41 - A CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Executivo municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no Município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura.

§ 1º - É de responsabilidade da CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º - Cabe à FMC, com a colaboração do COMUC convocar e coordenar a CMC, que se reunirá ordinariamente, a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, devendo a data de realização da CMC estar de acordo com o calendário de convocação das conferências estadual e nacional de Cultura.

§ 3º - A CMC será precedida de pré-conferências temáticas, podendo ser estas setoriais, regionais ou de outras modalidades.

§ 4º - A representação da sociedade civil na CMC será de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos delegados, sendo estes eleitos em conferências setoriais, regionais ou de outras modalidades.

#### Seção IV Dos Instrumentos de Gestão

Art. 42 - Constituem-se em instrumentos de gestão do SMC:

I - o Plano Municipal de Cultura - PMC;

II - o Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

III - o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

IV - o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do SMC caracterizam-se como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

#### Subseção I Do Plano Municipal de Cultura

Art. 43 - O PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura na perspectiva do SMC.

Art. 44 - A elaboração do PMC é de responsabilidade da FMC, e seu desenvolvimento se faz em conjunto com o COMUC, a partir das diretrizes propostas pelas CMCs.

#### Subseção II Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura

Art. 45 - O SMFC é constituído pelo conjunto dos mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município, que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único - São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município:

I - recursos do Tesouro municipal;

II - recursos da Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993, nas modalidades do FPC e da renúncia fiscal;

III - recursos do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte - FPPC-BH, criado pela Lei nº 10.499, de 2 de julho de 2012;

IV - recursos advindos de transferência da União e do Estado;

V - outros que venham a ser criados.

#### Subseção III Da Lei nº 6.498, de 29 de dezembro de 1993

Art. 46 - A Lei nº 6.498/93 dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município.

§ 1º - O FPC é o mecanismo por meio do qual o Município viabiliza diretamente projetos culturais.

§ 2º - O Incentivo Fiscal - IF - corresponde à dedução de até 20% (vinte por cento) dos valores devidos mensalmente pelos contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que vierem a apoiar, mediante doação ou patrocínio, projetos culturais apreciados e aprovados na forma da Lei nº 6.498/93.

§ 3º - A Lei nº 6.498/93 será objeto de reformulação nos termos do PMC, com a participação da sociedade civil.

#### Subseção IV Do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte

Art. 47 - O FPPC-BH, instituído pela Lei nº 10.499/12, de natureza contábil, vinculado à FMC, tem por finalidade prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à promoção, preservação, manutenção e conservação do patrimônio cultural do Município.

#### Subseção V Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais

Art. 48 - Cabe à FMC desenvolver o SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º - O PMC contém diversas ações para implementação do SMIIC no Município.

§ 2º - O SMIIC será constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos sistemas estadual e nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 3º - O processo de estruturação do SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais - SNIIC.

Art. 49 - O SMIIC terá como objetivos:

I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros para a mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais de cultura, que permitam a formulação, o monitoramento, a gestão e a avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do PMC e sua revisão nos prazos previstos;

II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e a avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do PMC.

Art. 50 - O SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 51 - O SMIIC estabelecerá parcerias com os sistemas nacional e estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborar indicadores culturais que contribuam para a gestão das políticas públicas da área e fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

#### Subseção VI Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura

Art. 52 - Cabe à FMC elaborar, regulamentar e implementar o PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e em parceria com outros órgãos da administração pública municipal e instituições educacionais.

Art. 53 - O PROMFAC deve promover:

I - a qualificação técnico-administrativa e a capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - a formação nas áreas técnicas e artísticas.

Parágrafo único - O PROMFAC é meta do PMC e contém ações para sua implementação no Município.

#### Seção V Dos Sistemas Setoriais



Art. 54 - Para atender à complexidade e especificidade da área cultural serão constituídos sistemas setoriais como subsistemas do SMC.

Art. 55 - Constituem-se sistemas setoriais integrantes do SMC:

I - o Sistema Municipal de Museus - SMM;

II - outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 56 - As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da CMC e do COMUC consolidadas no PMC.

Art. 57 - Os sistemas municipais setoriais constituídos, e os que venham a ser criados, integrarão o SMC, conformando subsistemas que se conectem à estrutura federativa, à medida que os sistemas de Cultura nos demais níveis de governo vierem a ser instituídos.

Art. 58 - As interconexões entre os sistemas setoriais e o SMC serão estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos sistemas setoriais.

Art. 59 - As instâncias colegiadas dos sistemas setoriais devem ter participação da sociedade civil e podem considerar o critério por setor, bairro, regional, território ou outra modalidade, na escolha de seus membros.

Art. 60 - Para propiciar as conexões entre os sistemas setoriais, seus colegiados e o SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais deverão ter assento no COMUC, com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes a suas áreas e subsídios nas definições de estratégias de sua implementação.

§ 1º - A presença das coordenações e das instâncias colegiadas setoriais no COMUC dependerá de alteração na legislação que cria e estabelece a composição deste.

§ 2º - Os sistemas setoriais estão previstos no PMC e contêm diversas ações para sua implementação no Município.

### TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

#### CAPÍTULO I DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 61 - Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica e administrados pela FMC, sob fiscalização do COMUC.

§ 1º - A ordenação de despesas, os desembolsos e a prestação de contas dos recursos financeiros da Lei nº 6.498/93 serão administrados pela FMC.

§ 2º - A FMC acompanhará a programação aprovada da aplicação dos recursos eventualmente repassados pela União e pelo Estado ao Município.

Art. 62 - O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelos sistemas nacional e estadual de Cultura.

Parágrafo único - O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo SNC critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes da combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 63 - O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do SNC, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do SMC e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual - LOA - e na Lei nº 6.498/93.

#### CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 64 - O processo de planejamento e do orçamento do SMC deverá buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O PMC será a base das atividades e programações do SMC, e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO - e na LOA.

#### TÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - O Município integra o SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária.

Art. 66 - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, importa consignar que, nos termos do art. 315 do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas dar a elas aplicação diversa da estabelecida em lei.

Art. 67 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 11 de janeiro de 2016

Marcio Araujo de Lacerda  
Prefeito de Belo Horizonte

*(Originária do Projeto de Lei nº 1.777/15, de autoria do Executivo)*